



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 050/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de fevereiro de 2026

Ementa: Projeto de lei. Autoria parlamentar. Estabelecimento de diretrizes para simplificação do licenciamento municipal de estações de recarga de veículos elétricos (eletropostos). Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da Constituição Federal) e disciplina técnica regulada pela ANEEL (Resolução Normativa nº 1.000/2021). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual). Imposição legislativa de conteúdo material ao regulamento do Poder Executivo. Interferência indevida na discricionariedade administrativa. Inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º, 8º e 10 do projeto.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Estabelece diretrizes para a simplificação do licenciamento municipal de estações de recarga de veículos elétricos (eletropostos) e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto visa estabelecer diretrizes para a simplificação de licenciamento municipal aplicável à instalação e funcionamento de estações de recarga de veículos elétricos (art. 1º).

Contudo, embora o art. 3º, VI, do PL afirme que o projeto não interfere na regulação setorial de energia elétrica, limitando-se aos aspectos urbanísticos, edifícios e de segurança, o art. 6º dispõe que o licenciamento simplificado não dispensa o atendimento às normas e licenças urbanísticas, edilícias, ambientais, de acessibilidade, de posturas e de segurança, nem substitui autorizações de outros entes e órgãos competentes. Com isso, restringe-se de forma relevante o conteúdo material do licenciamento municipal proposto.

Art. 3º O licenciamento simplificado de eletropostos observará, no mínimo, as seguintes diretrizes: VI – Não interferência na regulação setorial de energia elétrica, **cabendo ao Município disciplinar apenas os aspectos urbanísticos, edifícios, de segurança e de interesse local.**

Art. 6º O licenciamento simplificado **não dispensa o interessado do atendimento às normas urbanísticas, edilícias, ambientais, de acessibilidade, de posturas e de segurança aplicáveis, nem substitui autorizações e licenças exigidas** por outros entes e órgãos competentes, quando cabíveis.

Se o procedimento criado não substitui nem integra expressamente os instrumentos municipais já existentes de polícia administrativa, remanesce um rito autônomo de objeto impreciso, incidente sobre infraestrutura de recarga de veículos elétricos. Nessa leitura sistemática, **o projeto pode instituir, ainda que indiretamente, licenciamento setorial residual, deslocando o núcleo da disciplina para campo da atividade de energia elétrica**, matéria de competência privativa da União (art. 22, IV, da CRFB/88), com disciplina técnica federal pela ANEEL (art. 550 da Resolução Normativa nº 1.000/2021).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;





Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES DE RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Seção I Da Instalação de Estação de Recarga

Art. 550. **A instalação de estação de recarga de veículos elétricos deve ser comunicada previamente à distribuidora** em caso de necessidade de:

- I - conexão nova;
- II - aumento ou redução de carga; ou
- III - alteração do nível de tensão.

Por tais motivos, o projeto, em sua redação atual, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que institui licenciamento municipal de objeto material impreciso, com potencial incidência sobre matéria inserida na competência privativa da União.

2.2. Iniciativa e separação dos poderes

Os artigos 4º, 8º e 10 do projeto de lei tratam especificamente do conteúdo do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, o que ultrapassa a competência normativa abstrata do Poder Legislativo sobre a matéria.

Art. 4º **O Poder Executivo, por regulamento, definirá:**

- I – A classificação dos eletropostos por porte, potência, complexidade e impacto local, para fins de enquadramento no rito simplificado;
- II – Os documentos mínimos para protocolo, observadas as diretrizes desta Lei;
- III – Os prazos preferenciais de análise e decisão, bem como hipóteses objetivas de suspensão por diligência técnica;
- IV – O modelo de autodeclaração do interessado, quando cabível, e os mecanismos de controle, auditoria e fiscalização.

Art. 8º **O regulamento definirá** o modelo de ato administrativo municipal apto a formalizar a conclusão do licenciamento simplificado, podendo adotar modalidade única de autorização/licença, com requisitos e condicionantes claros,





vedada a criação de obrigações desnecessárias e sem prejuízo da fiscalização posterior.

Art. 10. **O regulamento poderá prever a exigência de seguro de responsabilidade civil**, graduado por faixas de risco/porte do empreendimento, quando estritamente necessário à proteção de terceiros e à segurança do interesse público, vedada a fixação de requisito desproporcional que inviabilize a atividade regular.

Embora não haja reserva de iniciativa para a formulação de políticas públicas municipais, os arts. 4º, 8º e 10 do projeto padecem de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que avançam sobre o espaço de conformação administrativa do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. **Tal imposição interfere indevidamente na esfera de discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal**, especialmente quanto aos critérios de conveniência e oportunidade na condução da Administração Pública.

Ademais, o licenciamento simplificado proposto pelo art. 5º do PL já estabelece os documentos mínimos a serem exigidos, matéria que se insere no âmbito da função administrativa típica do Chefe do Poder Executivo:

Art. 5º Sem prejuízo de outros documentos previstos em regulamento conforme o enquadramento do caso, o processo de licenciamento simplificado **poderá exigir, de forma proporcional e adequada ao risco, ao menos:**

I – Identificação do interessado e do local de instalação;

II – Comprovação de responsabilidade técnica pelas instalações e obras, quando aplicável;

III – Comprovação de atendimento às normas técnicas e de segurança pertinentes e, quando exigível, documentação relacionada à prevenção e combate a incêndio;

IV – Documento que evidencie a viabilidade técnica de conexão à rede de distribuição, quando a instalação depender de ligação/adequação a ser provida pela distribuidora, sem que isso implique regulação municipal do serviço público de energia;

V – Indicação de medidas de mitigação de impactos urbanísticos e de segurança viária, quando cabível.





§ 1º É vedada a exigência de autenticação cartorial de cópias como condição geral de protocolo, admitindo-se cópia simples, declaração de autenticidade e conferência administrativa, na forma do regulamento.

§ 2º O regulamento poderá prever tramitação eletrônica, comunicação por meio digital e integração com sistemas municipais.

Entretanto, a interferência legislativa no conteúdo da atividade regulamentar contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, motivo pelo qual os dispositivos citados do projeto (arts. 4º, 5º, 8º e 10) são inconstitucionais:

CF/88, Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE, Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

2.3. Aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada nos itens anteriores, a análise quanto ao conteúdo material resta sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta modificará substancialmente o objeto, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado.





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica do projeto de lei** e pela **inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes dos arts. 4º, 5º, 8º e 10 do PL**.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **24/02/2026 11:34**

Checksum: **6F00B6C1C931263CA72A784E36237F8EE1504072236BEE8B4F06A14E5DAE5872**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.